

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 075

São Paulo

quarta-feira, 23 de abril de 1986

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS COMPLEMENTARES

##### LEI COMPLEMENTAR N.º 446, DE 22 DE ABRIL DE 1986

Dispõe sobre a instituição das séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário, e dá providências correlatas

##### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam instituídas, no Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, no âmbito da Coordenação da Administração Tributária, as séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário, para o desempenho exclusivo de funções e atividades relacionadas com a administração tributária, nas áreas de controle da arrecadação, de julgamento e de apoio administrativo, que não sejam privativas de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 2.º — Os cargos das séries de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos do Auxiliar Administrativo Tributário e do Técnico Administrativo Tributário serão calculados de acordo com as Escalas de Vencimentos 2 e 3, respectivamente.

Artigo 4.º — As Tabelas do Subquadro de Cargos, as referências iniciais e finais, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes das séries de classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

I — série de classes de Auxiliar Administrativo Tributário:

Denominação	Tabela	Referência		Amplitude	Velocidade Evolutiva
		Inicial	Final		
Auxiliar Administrativo Tributário I	SQC-III	9	28	III	VE-3
Auxiliar Administrativo Tributário II	SQC-III	12	31	III	VE-3
Auxiliar Administrativo Tributário III	SQC-III	15	34	III	VE-3
Auxiliar Administrativo Tributário IV	SQC-III	18	37	III	VE-3

II — série de classes de Técnico Administrativo Tributário:

Denominação	Tabela	Referência		Amplitude	Velocidade Evolutiva
		Inicial	Final		
Técnico Administrativo Tributário I	SQC-III	11	30	III	VE-3
Técnico Administrativo Tributário II	SQC-III	14	33	III	VE-3
Técnico Administrativo Tributário III	SQC-III	17	36	III	VE-3
Técnico Administrativo Tributário IV	SQC-III	20	39	III	VE-3

#### AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 23 de abril — Quarta-feira

9h	Coordenadores dos Conselhos.
10h	Reunião do Secretariado Área Econômica.
13h	Ministro da Administração, Dr. Aluisio Alves e Secretário de Descentralização e Participação, Deputado José Gregori.
15h30	Despachos Administrativos.
16h30	Presidente do Sindicato das Indústrias da Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Dr. Clóvis Scipilliti.
17h30	Presidente da Companhia Siderúrgica Paulista COSIPA — Dr. Antonio Morio Claret Reis de Andrade
18h	Secretário do Governo, Presidente da CESP, Vice-Presidente da CESP, Procurador Geral do Estado e Secretário de Economia e Planejamento.

#### Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	7	Concursos.....	32
Universidades.....	23	Assembléia Legislativa.....	44
Ministério Público.....	29	Diário dos Municípios.....	58
Tribunal de Contas.....	30	Prefeituras.....	58
Editais.....	31	Boletim Federal.....	60

Artigo 5.º — O ingresso nas séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades mencionadas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso de ingresso serão nomeados pela ordem de classificação.

§ 2.º — Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Auxiliar Administrativo Tributário ou de Técnico Administrativo Tributário, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Auxiliar Administrativo Tributário I ou Técnico Administrativo Tributário I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 6.º — Para provimento dos cargos de que trata esta lei complementar exigir-se-á:

I — relativamente aos cargos de Auxiliar Administrativo Tributário I: curso de 2.º Grau completo ou equivalente;

II — relativamente aos cargos de Técnico Administrativo Tributário: diploma de nível universitário ou habilitação legal correspondente.

Artigo 7.º — Na realização de processo seletivo especial para provimento de cargos de Técnico Administrativo Tributário I mediante transposição, poderão ser reservadas até 30% (trinta por cento) das vagas para os ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo Tributário.

Artigo 8.º — Os cargos das classes intermediárias e final das séries de classes a que alude o artigo 1.º serão providos mediante acesso, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1.º — Para os integrantes das séries de classes previstas nesta lei complementar, acesso é a elevação do cargo ao nível imediatamente superior.

§ 2.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício na primeira e segunda classes e de 4 (quatro) anos na terceira classe.

§ 3.º — Serão computados, para efeito de interstício, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 4.º — Será computado, para efeito de interstício na classe em que se encontrar o Auxiliar Tributário e o Técnico Administrativo Tributário, o tempo que, no exercício efetivo na classe imediatamente anterior, tenha excedido o interstício mínimo exigido.

§ 5.º — O interstício será interrompido enquanto o funcionário estiver afastado para prestar serviços, ou exercer cargo ou função de qualquer natureza, fora do âmbito da Coordenação da Administração Tributária.

§ 6.º — Os processos seletivos especiais para efeito de acesso serão realizados anualmente pela Coordenação da Administração Tributária.

§ 7.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências, poderão ser beneficiados com o acesso, em relação a cada uma das séries de classes, até 20% (vinte por cento) da quantidade global dos ocupantes de cargos e funções-atividades existentes na data da abertura do processo seletivo especial.

Artigo 9.º — A elevação do cargo por acesso far-se-á por decreto e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da homologação do processo seletivo especial pelo Coordenador da Coordenação da Administração Tributária.

Artigo 10 — Na vacância, os cargos das classes II a IV de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário retornarão à classe inicial das respectivas séries de classes de que trata o artigo 1.º desta lei complementar.

Artigo 11 — Fica instituída a Gratificação de Atividade aos integrantes das séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário.

Artigo 12 — O valor da Gratificação de Atividade de que trata o artigo anterior será o resultante da aplicação dos seguintes coeficientes:

I — para o Auxiliar Administrativo Tributário, 0,0908 (novecentos e oito décimos milésimos) do valor da referência final da classe de Auxiliar Administrativo Tributário IV, no grau "E", observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito;

II — para o Técnico Administrativo Tributário, 0,0690 (seiscentos e noventa décimos milésimos) do valor da referência final da classe de Técnico Administrativo Tributário IV, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 13 — O funcionário integrante das séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário não fará jus à Gratificação de Atividade quando:

I — afastado para prestar serviços junto a empresas, fundações e autarquias, no âmbito da União, do Estado, de outros Estados e de Municípios;

II — afastado para prestar serviços junto a órgãos da União, de outros Estados e de Municípios;

III — afastado para prestar serviços junto aos Poderes da União e de Municípios, bem como junto aos outros Poderes do Estado;

IV — afastado para prestar serviços junto a outras Secretarias de Estado;

V — afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Fazenda;

VI — nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único — O funcionário não perderá o direito à Gratificação de Atividade quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 14 — No cálculo dos proventos será computada a Gratificação de Atividade a que fizer jus o funcionário no momento da aposentadoria, na base de 1/60 (um sessenta avos) do respectivo valor para cada mês em que, no período de 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à aposentadoria, o funcionário tenha percebido a mencionada gratificação.

Artigo 15 — No cálculo da vantagem relativa à sexta parte de que trata o artigo 178 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, alterado pelo inciso IX do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979, computar-se-á o valor da Gratificação de Atividade percebida pelos integrantes das séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário.

Artigo 16 — Fica instituída a Gratificação de Desempenho pelo exercício nas funções de encarregatura, julgamento, supervisão setorial e supervisão de área, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário.

§ 1.º — As funções de que trata este artigo serão exercidas em jornada de 40 horas semanais de trabalho.

§ 2.º — O substituto fará jus à Gratificação de Desempenho atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 3.º — Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas quantidades e unidades a que se destinam, será estabelecida em decreto.

Artigo 17 — A Gratificação de Desempenho será calculada mediante aplicação de coeficientes sobre o valor da referência final da classe de Auxiliar Administrativo Tributário IV, no grau "E", relativamente ao exercício das seguintes funções:

Denominação da Função	Coefficiente
Auxiliar de Apoio Intermediário	0,0815
Supervisor Setorial I	0,1000

Artigo 18 — A Gratificação de Desempenho será calculada mediante aplicação de coeficientes sobre o valor da referência final da classe de Técnico Administrativo Tributário IV, no grau "E", relativamente ao exercício das seguintes funções:

Denominação da Função	Coefficiente
Julgador Tributário	0,0820
Supervisor Setorial II	0,0820
Supervisor Setorial III	0,1119
Supervisor de Área I	0,1567
Supervisor de Área II	0,2014
Supervisor de Área III	0,2387

Artigo 19 — A designação para exercício das funções a que aludem os artigos 17 e 18 obedecerá às seguintes disposições:

I — os Auxiliares Administrativos Tributários poderão exercer as previstas no artigo 17;

II — os Técnicos Administrativos Tributários poderão exercer as previstas nos artigos 17 e 18.

Artigo 20 — O funcionário integrante das séries de classes de Auxiliar Administrativo Tributário e de Técnico Administrativo Tributário não fará jus à Gratificação de Desempenho quando:

I — afastado para prestar serviços junto a empresas, fundações e autarquias, no âmbito da União, do Estado, de outros Estados e de Municípios;

II — afastado para prestar serviços junto a órgãos da União, de outros Estados e de Municípios;

III — afastado para prestar serviços junto aos Poderes da União e de Municípios, bem como junto aos outros Poderes do Estado;

IV — afastado para prestar serviços junto a outras Secretarias de Estado;

V — afastado junto aos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria da Fazenda;

VI — nomeado para cargo em comissão.

Parágrafo único — O funcionário não perderá o direito à Gratificação de Desempenho quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Artigo 21 — O funcionário integrante das séries de classes previstas nesta lei complementar, em jornada de 30 horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas nos artigos 17 e 18, terá seus vencimentos calculados, enquanto perdurar a designação, com base na Tabela I.